AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.018 - MG (2016/0288691-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	FLAVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S) - MG063291N
AGRAVADO	:	COJAN ENGENHARIA SA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	PAULO LOPES JUNIOR - MG036059

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, mediante o qual se impugna decisão que negou seguimento a seu Recurso Especial, esse tirado de acórdão, promanado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> "AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', CPC - DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.756/98 EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.661/45 - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 7.661/45 E DAS SÚMULAS Nº 192 E º 565 DO STF - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE NUMERÁRIO PARA HONRAR O PAGAMENTO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - ART. 26, DA LEI Nº 7.661/45 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Lei nº 9.756/98, que acresceu ao art. 557, 'caput', do CPC, em observância ao princípio constitucional da celeridade e economia processuais, a possibilidade de o Relator negar seguimento, de plano, aos recursos voluntário e oficial, caso a decisão esteja dissonante com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
>
> 2. Constituindo a multa moratória modalidade de pena administrativa, descabe a cobrança pelo Fisco, por força do art. 23, parágrafo único, III, da Lei nº 7.661/45 e das Súmulas nº 192 e nº 565 do STF, até mesmo porque caso houvesse tal

> possibilidade, os ônus resultantes da cobrança seriam transferidos para os credores da massa falida.
> 3. Consoante o art. 26 da Lei nº 7.661/45, não havendo numerário suficiente para o pagamento principal, incabível a exigência de juros de mora da massa falida.
> 4. Decisão mantida.
> 5. Recurso não provido" (fl. 192e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 206/211e).

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 83 da Lei 11.101/2005, 97 e 161, § 1º, do CTN.

Sustenta-se, no que ora importa, o seguinte:

> "25 - Verifica-se que os ilustres Desembargadores integrantes da Colenda 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não agiram com seu costumeiro acerto ao aplicarem ao caso em tela o Decreto-lei n. 7.661/45, o qual foi expressamente revogado pela Lei 11.101/2005, a denominada Nova Lei de Falências.
> 26 - Isto porque, de acordo com o disposto no art. 106, do Código Tributário Nacional, a referida Nova Lei de Falências aplica-se aos fatos pretéritos em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa. Pois bem, é este o caso dos autos.
> 27 - Destarte, consoante o que foi exaustivamente exposto em sede de impugnação, de recurso de apelação, agravo de instrumento e nas razões dos embargos de declaração opostos pela recorrente, verifica-se que com o advento da Lei 11.101/2005, o legislador deixou claro, no art. 83, a intenção de incluir os crédito da Fazenda Pública decorrentes das multas tributárias e juros remuneratórios no processo de falência, ao dispor no inciso VII, que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias, se incluem na classificação dos créditos, o que demonstra a incorreta aplicação da legislação federal por parte do juízo 'a quo' ao presente caso.
> 28. Assim, o texto do dispositivo citado é claro ao determinar a possibilidade de habilitação do crédito decorrente de multas tributárias pela massa falida, não mais vigorando a norma que

> dispunha em sentido contrário.
>
> (...)
>
> 32. No que tange aos juros remuneratórios, há que se ressaltar que razão também não assiste à decisão preferida pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando sustenta a impossibilidade de sua cobrança sobre o crédito tributário devido. Isso devido ao fato de que a natureza de tal verba não se confunde com a dos juros de mora, sendo a sua exigência, por essa razão, perfeitamente cabível no caso em tela.
>
> 33. Nesse diapasão, mister concluir que é manifestamente possível a cobrança de multa e juros remuneratórios sobre os créditos constituído após a decretação da falência, uma vez que a recorrida não logrou comprovar nos autos a insuficiência de seu ativo" (fls. 222/225e).

Aduz-se, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, porque teria deixado de examinar a alegação de violação ao princípio da legalidade tributária.

Requer-se, por fim, "aos cultos e honrados Ministros integrantes deste Colendo Tribunal que deem provimento ao presente Recurso Especial, para que seja reformado o v. acórdão recorrido para fins de reconhecer a legalidade da cobrança relativa à multa, correção monetária e dos juros incidentes sobre o débito exequendo, em consonância com a legislação e jurisprudência pátrias" (fl. 225e).

Sem contrarrazões.

Recurso Especial inadmitido (fls. 229/232e), com base inocorrência de omissão e na Súmula 83/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 235/249e).

Sem contraminuta.

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido. Dessarte, o que o Município recorrente denomina de omissão consiste, na verdade, em divergência acerca do conteúdo das normas legais aplicáveis à espécie. Divergência dessa natureza desafia, em tese, recurso à superior instância, não Embargos de Declaração.

Quanto à questão de fundo, cinge-se a controvérsia a saber se, no caso dos autos, deveria ser aplicada a velha Lei de Falências (7.661/45) ou a nova Lei de Falências (11.101/2005). O fundamento do recorrente é de que deveria ser aplicada a nova lei, mesmo tendo a falência em comento sido decretada antes do início de sua vigência, uma vez que "de acordo com o disposto no art. 106, do Código Tributário Nacional, a referida Nova Lei de Falências aplica-se aos fatos pretéritos em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa" (fl. 222e).

Ocorre que referido tema – se a Nova Lei de Falências, no ponto, seria lei interpretativa – não foi objeto de análise, sequer implicitamente, pelo Tribunal de origem. Com efeito, limitou-se, aquele Sodalício, a aplicar a Lei 7.661/45 porque a quebra fora decretada sob a vigência desse diploma legal. Em suma, a questão foi resolvida com base no princípio geral da irretroatividade da lei. De outro lado, impende observar que não houve a oposição, por parte da ora agravante, de Embargos de Declaração, a suscitar expressamente o exame, pela Corte de 2ª Instância, da alegação de que, no caso, a incidência da Lei 11.101/2005, a fatos pretéritos, estaria fundada no art. 106 do CTN. De aplicar, assim, à hipótese, a Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** e **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora